

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7034602-42.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 27/02/2020 18:18:42

Data julgamento: 08/06/2022

Polo Ativo: SAMARA NASCIMENTO TRINDADE

Advogados do(a) RECORRENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028-A, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em face da Recorrida, pois o pai da Autora, senhor Mario Jorge, passou mal em sua residência, vindo a perder os sentidos, razão pela qual a Autora, ligou para o Hospital Barretinho, onde seu pai realizava tratamento para o câncer, foi então orientada a entrar em contato com o SAMU pelo telefone 192, pois, por ser serviço de atendimento móvel de urgência, possui a responsabilidade de realizar tal transporte.

Ocorre que a Autora ligou, informando todos os dados da residência e foi transferida para conversar com um médico, que lhe fez perguntas e foi informado que o senhor Mario teria passado mal e desmaiado.

O médico então garantiu que a ambulância estaria sendo enviada à residência para prestar socorro ao paciente em breves momentos.

Não houve atendimento e o senhor Mario Jorge Pinheiro Trindade veio a falecer, sem jamais ter sido atendido pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência –SAMU.

O juiz sentenciante julgou improcedente o pleito.

A Responsabilidade civil do Estado é a obrigação que a Administração Pública tem de indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, atuando nesta qualidade, causarem a terceiros.

Na doutrina, ainda hoje, a posição majoritária é a de que a responsabilidade civil do Estado em caso de atos omissivos é subjetiva, baseada na teoria da culpa administrativa.

Assim, em caso de danos causados por omissão, o particular, para ser indenizado, deveria provar: a) a omissão estatal; b) o dano; c) o nexo causal; d) a culpa administrativa (o serviço público não funcionou, funcionou de forma tardia ou ineficiente).

Para o STF, o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões. No entanto, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público tinha o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso e mesmo assim não cumpriu essa obrigação legal.

Assim, o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões, desde que ele tivesse obrigação legal específica de agir para impedir que o resultado danoso ocorresse. A isso se chama de "omissão específica" do Estado.

Dessa forma, para que haja responsabilidade civil no caso de omissão, deverá haver uma omissão específica do Poder Público (STF. Plenário. RE 677139 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/10/2015).

Pelos documentos juntados ficou demonstrado o nexo causal entre os danos e o Estado, vez que se atribui ao Estado a responsabilidade pela demora na prestação dos serviços.

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Nesse contexto, visualizo merecer reparo a sentença, eis que o dano moral neste caso é patente, no presente caso entendo que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é moderado e razoável.

Com estas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, CONDENANDO o Município de Porto Velho ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Isento de custas e honorários

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial. Responsabilidade civil subjetiva. Omissão. Sentença Reformada. A Responsabilidade civil do Estado é a obrigação que a Administração Pública tem de indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, atuando nesta qualidade, causarem a terceiros.

Para o STF, o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões. No entanto, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público tinha o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso e mesmo assim não cumpriu essa obrigação legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Turma Recursal** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 08 de Junho de 2022

Turma Recursal - Gabinete 01 / Juiz de Direito **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Assinado eletronicamente por: **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

18/07/2022 09:31:22

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2207180931219470000001643

IMPRIMIR

GERAR PDF